



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.08.2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1191 / 2022

GESTÃO FISCAL.
DESENQUADRAMENTO.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO
LIMITE. ARGUMENTOS
IMPROCEDENTES..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2015

atingindo um percentual de **55,10%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, **57,53%**, **59,48%** e **59,76%** da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Arquimedes Guedes Valença

APLICAR multa no valor de R\$ 79.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Arquimedes Guedes Valença, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100566-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Urbanização de Jaboatão

INTERESSADOS:

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1192 / 2022

INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INADEQUADO TRATAMENTO DO PASSIVO..

1. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados em consonância com as normas e os princípios contábeis, bem como observar o cumprimento das Deliberações emanadas por esta Corte de Contas, atentando para o saneamento de inconsistências contábeis evidenciadas em exercícios anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100566-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que restaram comprovados nos autos os procedimentos adotados para sanar as pendências contábil-financeiras apontadas pela Auditoria, além do estágio avançado das providências para a extinção da Empresa de Urbanização de Jaboatão - URJ;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

Leandro De Melo Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019 Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Urbanização de Jaboatão, ou quem vier

a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.Elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com as normas e Princípios contábeis (item 2.1.1);

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951855-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1193 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951855-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** todas as admissões listadas nos anexos I, II e III, dando-lhes registros.

Recife, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior– Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

17.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951034-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO



INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ADVOGADOS: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211; DR. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1194 /2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL DE NOVAS ADMISSÕES. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Mesmo que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Estadual (DTP) em relação à receita corrente líquida do Estado (RCL) exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (49,00%), é juridicamente possível ao Poder Executivo do Estado a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que tenham por finalidade a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança pública, saúde ou educação, conforme regra excepcional permissiva, contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, do mesmo diploma legal. Em interpretação extensiva da norma legal permissiva, também são possíveis novas admissões para reposições decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de servidores da segurança pública, saúde ou educação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951034-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão objeto do presente processo deu-se para cargo integrante da área de segurança pública, o que se enquadra na regra excepcional permissiva, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão do Sr. José Antônio Julião de Lima, no cargo efetivo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, concedendo-lhe, por consequência, o registro.

Recife, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior– Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2130000-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE E JORGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1195 /2022

DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO APÓS ARREIMATE POR LICITANTE. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTES SUCESSIVOS DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS.
1. Caracteriza conduta irregular,



passível de aplicação de multa por este TCE/PE, a revogação de licitação sem que sejam apresentadas “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado” e sem a abertura do contraditório, pois configura o desrespeito ao disposto no artigo 49, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, comandos legais que objetivam impedir que atos arbitrários sejam praticados pela Administração Pública;

2. A contratação direta decorrente da falta de atenção e zelo dos responsáveis em providenciar certame competitivo em tempo hábil não está autorizada pelo artigo 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93; ao revés, caracteriza desídia administrativa e enseja a responsabilização do gestor que lhe deu causa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (Acórdãos T.C nºs 0934/16 e 1936/2021, e Acórdãos TCU nº 285/2010 - Plenário, e TCU nº 1122/2017 – Plenário);

3. A concessão de reajustes de preços contratados com inobservância dos procedimentos necessários à comprovação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste contraria o art. 65, *caput*, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2130000-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado em decorrência de denúncia formulada perante este Tribunal;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO restar caracterizada a conduta irregular do então Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Rural do Município de Angelim, Sr. Jorge Bezerra da Silva, por ter revogado o Pregão Eletrônico nº 08/2020, após a declaração do arrematante, sem apresentar “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”, além de não ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, desrespeitando, portanto, o disposto no artigo 49, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, além da revogação irregular do Pregão Eletrônico nº 08/2020, o então Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Rural do Município de Angelim, Sr. Jorge Bezerra da Silva, manteve o contrato antes celebrado por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2020 - ocasionada por desídia administrativa - com empresa que foi vencida no Pregão Eletrônico nº 08/2020, de forma que não restou comprovada a aquisição de combustíveis com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, o que contraria o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e, além disso, concedeu reajustes sucessivos ao contratado sem seguir os procedimentos necessários a comprovar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, contrariando, portanto, o artigo 65, *caput*, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os procedimentos irregulares acima descritos subsomem-se à hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, ao responsável Sr. Jorge Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Angelim não alimentou o sistema LICON com as informações relativas à Dispensa de Licitação nº 05/2020, e que foi constatado que tal proceder continua a ser praticado até o momento atual, o que contraria as Resoluções TC nºs 020/2016, 24/2016 e 82/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Jorge Bezerra da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

QUITAR os demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Angelim, Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, providencie, *de imediato*, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, a alimentação do Sistema LICON com as informações relativas às dispensas e inexigibilidades de licitação conforme estabelecido nas Resoluções TC nºs 20/2016, 24/2016 e 82/2020, nos prazos nelas fixados.

DETERMINAR, por fim:

À Diretoria de Plenário:

O envio de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Prefeito do Município de Angelim, Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, para que tome ciência da determinação acima efetuada.

À Diretoria de Controle Externo:

Que acompanhe e verifique o cumprimento da determinação dirigida à Prefeitura Municipal de Angelim.



Recife, 16 de agosto de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

18.08.2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100176-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FILIPPE SOARES PEREIRA

JURACIR PEREIRA DE SIQUEIRA

MARIA SEVERINA LEAL DE BRITO MENEZES

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1196 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, não têm a gravidade para rejeitá-las, cabendo ressalvas determinações

2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100176-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Emmanuel Fernandes De Freitas Góis:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Termo de Parcelamento nº 1206/2013;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO o funcionamento e composição inadequados dos Conselhos de Previdência e Fiscal, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emmanuel Fernandes De Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2019

Filipe Soares Pereira:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Filipe Soares Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Juracir Pereira De Siqueira:

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,



combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juracir Pereira De Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Severina Leal De Brito Menezes:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Severina Leal De Brito Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2019

Paulo Fernando De Moura Barros Filho:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem como as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Termo de Parcelamento nº 1206/2013;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando De Moura Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

João Gualberto Combé Gomes:

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade - registro contábil inadequado das provisões matemáticas para o contador;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) João Gualberto Combé Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

2. Adotar ações efetivas para mitigar o impacto fiscal do déficit financeiro do Fundo Financeiro de maneira que possa ser suportado pelo ente, o que inclui a avaliação quanto à adoção da Emenda Constitucional nº 103.

3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.8)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

3. Registrar adequada e tempestivamente o envio dos demonstrativos ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:



a. verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100334-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1197 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADAS.

1. Quando os recorrentes não comprovaram haver omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, cabe negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100334-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 692/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que não remanescem as alegadas omissões no Acórdão embargado, porquanto houve a devida motivação e proporcional o juízo de valor emitido em face das irregularidades praticadas pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100677-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1198 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENCAMINHADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz



do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100677-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100706-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1199 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENCAMINHADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100706-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e das alegações de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;



CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100743-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ISABELLA SOARES LOPES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1200 / 2022

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA SUA CONCESSÃO;
INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os pressupostos necessários para sua concessão, o pedido de medida cautelar deve ser negado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100743-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as obras de recuperação das vias urbanas objeto da Tomada de Preços nº 005/2022 permanecem sem o início da execução desde 2021, haja vista que procedimento de licitação

com objeto em parte idêntico, e com contrato assinado, não resultou na execução das obras pela recusa da empresa contratada ensejando o Distrato;

CONSIDERANDO que a expedição de cautelar por esta Corte de Contas e o consequente atraso no início das obras causaria prejuízo à população, não havendo razoabilidade em paralisar o certame para obter uma potencial redução do valor orçado de apenas 2,64%, caracterizando risco de dano reverso;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de no curso de qualquer procedimento de auditoria, o relator emitir Alerta de Responsabilização;

CONSIDERANDO a ausência, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a presente Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Emita Alerta de Responsabilização nos termos requeridos pela equipe técnica e constantes na Decisão Monocrática que trago para homologação na presente sessão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100741-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1201 / 2022



ACÓRDÃO Nº 1202 / 2022

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA SUA CONCESSÃO;
INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser rejeitada.

CONTROLE EXTERNO.
GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA.
ITMPE. INSUFICIENTE.
LINDB. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100741-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório foi suspenso para ajuste e retificação no Edital, adaptando-o ao entendimento desta Corte expresso no Acórdão T.C. nº 1.788/2021;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico que opinou pelo indeferimento do pleito apresentado pela empresa;

CONSIDERANDO que inexistem os requisitos necessários para concessão da medida de urgência;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a citada medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101016-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

IVAN ALVES PESSOA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101016-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto do presente processo corresponde à avaliação da gestão pública relativa ao exercício de 2020, especificamente, sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE/2020), calculado em 0,40 - classificação: Insuficiente.

CONSIDERANDO que ao longo do exercício financeiro de 2021 a Câmara Municipal de Moreilândia adotou providências voltadas ao aperfeiçoamento da transparência dos dados governamentais.

CONSIDERANDO que as falhas sinalizadas pela Auditoria são incapazes para macular, em seu contexto global, a gestão da transparência pública do Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que, à época dos trabalhos da Auditoria do TCE-PE, o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Moreilândia estava em processo de transferência de domínio, circunstância fática a justificar a ocorrência de inconsistência parcial nos dados depositados nos sistemas de informação administrados pelo Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que, para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e controle externo tragam aos autos elementos de convicção.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

CONSIDERANDO que o gestor notificado para apresentar defesa prévia, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2021, não possui ingerência, direta ou indireta, com os fatos



relacionados ao Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) do exercício de 2020, circunstância a prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, da oportunidade de produzir provas e do respeito ao devido processo legal.

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Moreilândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TCE/PE nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100748-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

INTERESSADOS:

ANDREA CARVALHEIRA VIEIRA SANTOS DO REGO BARROS

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1203 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO.
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
ADJUDICAÇÃO POR LOTE.
PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO.
SUSPENSÃO DO CERTAME.
1. Havendo plausibilidade jurídica quanto aos indícios de utilização indevida de critério de adjudicação por lote, indo de encontro ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, Súmula 247

do TCU, assim como quanto aos indícios de sobrepreço no orçamento estimativo; bem como estando presente o risco de o contrato vir a ser assinado, caracterizando o perigo da demora, a cautelar deve ser deferida para suspender o certame, até a análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100748-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 22), as justificativas apresentadas pelo Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife (Doc. 27), bem como o Parecer da GLIC (Doc. 35), acerca do Processo Licitatório nº 19/2022, Pregão Eletrônico nº 19/2022, que tem por objeto o "Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à contratação de empresa especializada em locação de veículos sem combustível e sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva e franquia com quilometragem livre, para realização dos deslocamentos das autoridades e servidores responsáveis da secretaria de política urbana e licenciamento da prefeitura do Recife";

CONSIDERANDO que remanescem os indícios de irregularidades no referido certame, notadamente a adoção indevida do critério de adjudicação "por lote", contrariando o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula 247 do TCU, assim como a existência de indícios de sobrepreço do orçamento estimativo do certame;

CONSIDERANDO a configuração da plausibilidade jurídica do pedido da auditoria e do perigo da demora, pois o certame já se encontra na fase de julgamento das propostas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática da Medida Cautelar nos termos já deliberados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento da Prefeitura do Recife, bem como à GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150332-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SR. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150332-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** todas as admissões listadas nos anexos I, II e III, dando-lhes registro.

Recife, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100756-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (OAB 7689-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1205 / 2022

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE
TERRENO. CONSTRUÇÃO
DE ESCOLA. INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES
RELEVANTES. SUSPENSÃO
EXCEPCIONAL E
CAUTELAR DA EXECUÇÃO
CONTRATUAL. AUDITORIA
ESPECIAL.

1. Remanescendo fortes

indícios de irregularidades graves, inclusive de significativo dano, na aquisição de terreno para construir escola, estando a obra na fase inicial de limpeza do terreno, enseja-se manter os termos da Cautelar para determinar a suspensão da execução contratual, até a análise do mérito em sede Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100756-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da Câmara Municipal, documento 3, bem como o Relatório de Auditoria e o Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte - GAON, Documentos 4 e 35;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto aos fortes indícios de irregularidades graves na aquisição de terreno e serviço de construção de escola, com potencial de causar vultoso prejuízo ao erário, contrariando, entre outras, as regras de licitação e contratos e a Constituição da República, artigo 37, caput e XXI;

CONSIDERANDO que a obra se encontra na fase inicial de limpeza de terreno, consoante teor do Relatório de Auditoria, o que torna razoável uma intervenção cautelar no contrato;

CONSIDERANDO a presença da plausibilidade jurídica e do perigo da demora;

CONSIDERANDO que a análise de mérito ocorrerá em sede do Processo, de Auditoria Especial, e TCE-PE nº 22100195-5;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá que suspendesse a execução da obra de construção de escola decorrente da Concorrência nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia para construção de uma escola às margens da Avenida João Pessoa Guerra no Município da Ilha de Itamaracá- PE, até exame de mérito por este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor ao Poder Executivo local, bem como à DEX e à GAON.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Recife, 17 de agosto de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110383-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2022

ADMISSÃO. LEGAL.
CONCESSÃO DE REGISTRO.
DECISÃO JUDICIAL NÃO
TRANSITADA EM JULGADO.
NOVO PROCESSO.

1. As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.
2. As admissões decorrentes de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado devem fazer parte de outro processo a ser formalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110383-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único (Anexos I e II do Relatório de Auditoria, doc. 8, com o acréscimo dos nomes citados abaixo).

E que as admissões listadas nos Anexos III e IV do Relatório de Auditoria (doc. 8), bem como as do Anexo V, com a exclusão dos 22 (vinte e dois) admitidos que foram exonerados, conforme documentos juntados na defesa apresentada, sejam analisadas pela GAPE em um novo processo a ser formalizado.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110399-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1207 /2022

ADMISSÃO. LEGAL.
CONCESSÃO DE REGISTRO.
A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110399-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa relacionadas no Anexo Único.

Recife, 17 de agosto de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051615-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1208 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051615-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100277-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

HUMBERTO MACHADO FILHO

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

EDIEL LOPES FRAZAO (OAB 13497-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1209 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO.. REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE PISTA DO AEROPORTO. ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA. HABILITAÇÃO TÉCNICA.. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. CONTINUIDADE DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TUTELA

EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO DE LICITANTE. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1. No exame do caso concreto, não havendo a configuração de que a cláusula editalícia atinente à qualificação técnica restringiu indevidamente a competitividade do certame, a cautelar deve ser indeferida

2. O processo cautelar de controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas, não tutela eventual direito subjetivo de empresa licitante, quando presentes, no curso do certame, a observância do interesse público e a ausência de indícios de dano ao erário, circunstâncias que permitem a continuidade do certame

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100277-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação e o Pedido de Reconsideração da empresa "Universo Empreendimentos EIRELI" (Docs. 01, 25 a 27 e 35), o Parecer do NEG (Doc. 09), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores da SIRH (Docs. 07 e 31 a 34 e 39);

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Cristiano da Paixão Pimentel, opinando pelo indeferimento do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que, conforme documentos apresentados pela SIRH, o número de empresas licitantes e habilitadas em licitações com objeto similar, qual seja, recuperação de pista de aeroporto, é semelhante ao número de participantes e habilitadas na licitação sob análise (certame que se encontra na fase de habilitação), desconfigurando, no caso concreto, a existência de evidências de restrição indevida à competitividade e, por conseguinte, afastando, neste exame sumário, o fumus boni iuris, pressuposto nuclear para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que não há como caracterizar sobrepreço tomando como parâmetro valor ofertado por outra empresa licitante, notadamente quando não se demonstra ter havido erro na elaboração do orçamento estimativo (referência) do Edital e quando a proposta vencedora apresenta deságio de mais de 10% em relação ao valor orçado, implicando uma economia da ordem de R\$ 6.779.861,89;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das Medidas Cautelares, no sentido de que estas não constituem um fim em si mesmas, e não são um meio de se garantir direito subjetivo de particulares, mas de proteger o patrimônio público, bem como de



evitar prejuízo ao erário, tutelando, assim, o interesse público maior (Resolução TC 155/2021, artigo 8º);

CONSIDERANDO que não foram apontados indícios de afronta à impessoalidade ou de direcionamento na condução do certame, nem a presença de indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c o Artigo 75 da CF/88 e artigo 13º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido da empresa Universo Empreendimentos Eirelli, em relação à Concorrência Nº 05/2022 - SIRH, Processo Licitatório 018/2022 CPL1, promovida pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado - SIRH, que tem por objeto a contratação de empresa para a restauração da pista do aeroporto Governador Carlos Wilson - SBFN, no arquipélago de Fernando de Noronha.

Reitero a determinação de que o NEG faça o acompanhamento da execução do contrato.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Determino o envio de cópia do Acórdão e do inteiro teor à SIRH e ao NEG.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100845-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1210 / 2022

EMENTA: INVOCAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. PRESSUPOSTO PRÓPRIO DA ESPÉCIE RECURSAL. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO, DA OMISSÃO APONTADA.

1. A invocação de omissão do julgado atende, com fulcro na teoria da asserção, pressuposto próprio dos Embargos de Declaração.

2. Não padece de omissão a deliberação que, acatando a documentação apresentada pela defesa, considera que os valores remanescentes não recolhidos à previdência própria são significativos e, portanto, capazes de imprimir nota de gravidade a ensejar recomendação pela rejeição das contas.

3. A inoportunidade, em concreto, da omissão aventada nos Aclaratórios suscita seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100845-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada acatou a documentação então apresentada pela defesa; tendo, entretanto, considerado que os valores remanescentes não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social eram significativos, e, portanto, capazes, por si sós, de imprimir nota de gravidade a ensejar recomendação de rejeição de suas contas; até porque oneram gestões futuras e vulneram ainda mais o já expressivo déficit atuarial do sistema;

CONSIDERANDO que os estritos limites da via dos aclaratórios representam obstáculo à apreciação de irresignação do interessado, que pode, com propriedade, desafiar recurso ordinário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100329-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

RILDO REIS GOUVEIA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1211 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO.
PROTOCOLO DE RETORNO
ÀS AULAS PRESENCIAIS.
ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100329-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 04) e a defesa apresentada (documento 11);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais quando da fiscalização realizada por este Tribunal e a inadequação da infraestrutura das escolas visitadas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0 e Nº 21100231-8);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Com relação às contas de Rildo Reis Gouveia - Prefeito (2017-2020)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras 2 a 3) nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. que proceda ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100702-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento
Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1212 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Não havendo a configuração cabal do atendimento aos pressupostos ensejadores da tutela de urgência, a medida cautelar deve ser indeferida.
2. A relevância dos questionamentos trazidos pela auditoria enseja aprofundamento por meio de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100702-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho de Auditoria da IRPE (Doc. 24), assim como a defesa preliminar apresentada pela ADEPE (Doc. 27);

CONSIDERANDO que, não obstante serem relevantes os questionamentos trazidos pela auditoria, em relação à regularidade do Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE, que tem por objeto a alienação de imóvel localizado no Distrito Industrial de Petrolina, as informações acostadas pela ADEPE afastam, neste exame sumário, os pressupostos ensejadores de medidas cautelares;

CONSIDERANDO que as questões levantadas pela Auditoria devem ser objeto de aprofundamento em Auditoria Especial;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento e exame de mérito da regularidade do Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210357-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1213 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.

Quando são devidamente executadas as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210357-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em foco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento do TAG, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,



Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município de Belém do São Francisco, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, e este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual Prefeito do Município de Belém do São Francisco ou quem vier a sucedê-lo que promova a execução das medidas a seguir elencadas, para eliminação das deficiências verificadas em vistorias realizadas nas escolas municipais:

1. Creche Municipal Patinho Azul:

-Abolir o armazenamento de água em baldes.

2. Escola Padre Henrique Olligmuller:

-Realizar intervenção no banheiro de funcionários, propiciando o uso pelos servidores.

3. Escola Dr. José de Sá Roriz:

-Colocar placas de sinalização dos banheiros;

-Colocar tampa no vaso do banheiro com acessibilidade;

-Colocar dispensadores de álcool;

-Armazenar alimentos e material de limpeza em ambientes separados e em armários e/ou prateleiras.

4. Escola Sinfônio Joaquim do Nascimento:

-Colocar tampa nos vasos sanitários;

-Eliminar fiações expostas;

-Instalar banheiros para servidores.

DETERMINAR, ainda, à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, que nas próximas auditorias de prestação de contas no município de Belém do São Francisco, seja verificado se as medidas acima indicadas estão tendo cumprimento.

Recife, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Pareceres Prévios

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100442-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do Fundeb e no nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do Fundeb com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades remanescentes - infrações quanto ao RPPS, abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos orçamentários, gastos novos nos dois últimos quadrimestres do exercício, inadequações da Lei Orçamentária -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022, CONSIDERANDO a aplicação de 25,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,24% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 30,65% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 47,25% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO as alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, observando os artigos 37 e 40 da Carta Magna e as Lei Municipais nº 684/2020 e nº 705/2020

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 24,50% da RCL em 2020, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação recolhimento parcial de contribuições patronais e de aportes para amortização do déficit atuarial devidos ao RPPS, déficit financeiro e elevado déficit atuarial do RPPS, realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício, impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA), a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos; baixa arrecadação da dívida ativa e de créditos da dívida ativa, precária situação orçamentária das contas do Poder Executivo, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1.adotar medidas, se porventura não providenciadas, em até 90 dias da publicação deste Parecer Prévio, para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com a ordem legal e avaliação atuarial, a fim de se buscar um equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio

2.atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições e outras obrigações ao respectivo regime previdenciário

3.atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;

4.atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa

5.atentar para o dever realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a.enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

b.enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

À Diretoria de Controle Externo:

a.acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100367-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

Djalma Alves De Souza:

CONSIDERANDO que, após a apreciação da defesa, verificou-se que todos os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS municipal;

CONSIDERANDO o resultado superavitário da execução orçamentária e financeira no exercício e a capacidade de pagamento dos compromissos do município no curto prazo; e

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Djalma Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2.Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



4.Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro;

5.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao adequado registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria no 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6.Atentar para a classificação das despesas decorrentes da contribuição suplementar ao RPPS como obrigações patronais e seu devido cômputo na apuração da despesa bruta com pessoal, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional; e

7.Aprimorar as avaliações atuariais anuais de modo a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, atentando para a data focal da avaliação atuarial, 31 de dezembro de cada exercício, conforme disposto no art. 3º da Portaria MF nº 464/2018, de forma que os dados da avaliação correspondam ao da respectiva data-base.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100466-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PRAZO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim

de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

3. Quando a extrapolação do limite para DTP ocorre, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a existência da LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a existência de Programação Financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



CONSIDERANDO a existência de déficit de execução do orçamento, no valor de R\$ R\$ 2.601.165,85, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
CONSIDERANDO a existência de Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e das despesas;

CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a existência de ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO que o Município de Itambé encerrou o exercício de 2019 sem capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante o terceiro quadrimestre, aplicando-se a regra estabelecida no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a irregularidade de extrapolação da DTP foi identificada também na análise das contas do exercício de 2018 (Processo TC 19100367-0), ocasião em que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do gestor e acrescentou determinação ao gestor para que promovesse a imediata redução da despesa com pessoal, reconduzindo-a ao limite disposto na LRF;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 116.249,60, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 2.604.495,26;

CONSIDERANDO a existência de restos a pagar processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Ajustar a Receita Corrente Líquida do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal;

5. Detalhar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios de classificação da Dívida Ativa, bem como de cálculo das provisões para perdas;

6. Regularizar os repasses ao RGPS realizados a menor no exercício 2019 e adotar controles mais efetivos sobre os repasses, realizando-os de forma integral e tempestiva;

7. Regularizar os repasses ao RPPS realizados a menor no exercício 2019 e adotar controles mais efetivos sobre os repasses, fazendo-os de forma integral e tempestiva.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanhã

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanhã



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100509-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido das contribuições patronais for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reequadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos de parcelamentos previdenciários herdados da gestão anterior, bem como a realização de aportes financeiros durante o exercício em valores suficientes para o adimplemento das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o superávit financeiro de R\$ 3.176.442,34 e o superávit atuarial de R\$ 26.481.684,88, ambos verificados no Plano Previdenciário;

CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

João Luís Ferreira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-



lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

5. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154785-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRAN

INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, JOSÉ SOARES DA FONSECA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1214 /2022

REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154785-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (Docs. 10 a 13), os Interessados, Sr. Luiz Antônio de Araújo, Sr. Adenilson Pereira de Arruda e Sr. José Soares da Fonseca não apresentaram defesa escrita (Doc. 15);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgadinho recebeu um repasse de R\$ 200.000,00, por força do Convênio nº 2.028/2012, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas Edgar Matos Guerra, Estanislau Gomes do Prado, Girlane Maria da Silva e Travessa Emília Marchesinoo Município de Salgadinho;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.028/2012, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira, do Convênio nº 2.028/2012, estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até o prazo final de sua vigência, ou seja, 25/06/2014 (considerando o Terceiro Termo Aditivo);

CONSIDERANDO que o Sr. Adenilson Pereira de Arruda (Prefeito do Município de Salgadinho no período de 2013 a 2016) foi o signatário dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos do Convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", e no artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Adenilson Pereira de Arruda



IMPUTAR débito no valor de R\$ 200.000,00 ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito

E, ainda,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. José Soares da Fonseca, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.028/2012, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito de Salgadinho no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio nº 2.028/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: José Soares da Fonseca

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. José Soares da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, ainda,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. Luiz Antônio de Araújo, para fins de ressarcimento ao erário, em razão de ter sido responsável pelo Termo inicial do Convênio nº 2.028/2012, uma vez que a responsabilidade da Prestação de contas deveria ser do seu sucessor em razão de ter sido o signatário dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos do Convênio;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Luiz Antônio de Araújo, Prefeito de Salgadinho, no período de 2009 a 2012, geriu o Convênio nº 2.028/2012 até o final de 2012 e caberia a sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO, ainda, que o Convênio foi assinado em 28/06/2012 e previa um prazo de conclusão das obras de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, tendo havido aditivo de prazo, através do Primeiro Termo Aditivo na gestão do Sr. Luiz Antônio de Araújo, ou seja, prorrogando o prazo de conclusão das obras por mais 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: Luiz Antônio de Araújo

Dar quitação ao Interessado, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E, ainda,

CONSIDERANDO, que a responsabilidade não deve recair sobre o Município de Salgadinho, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas da:

Prefeitura Municipal de Salgadinho

Dar quitação à Interessada, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Parecer Prévio

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100522-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO..
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E
PATRIMONIAL. DESPESA
TOTAL DE PESSOAL
ACIMA DO LIMITE LEGAL.
ÚNICA IRREGULARIDADE
GRAVE. RAZOABILIDADE
E PROPORCIONALIDADE.
1. Quando, numa visão
global das contas de
governo, constata-se que
houve observância, por
parte da Administração,
da maioria dos temas
essenciais para a prolação
do juízo de valor final e
global, e a despesa total de
pessoal acima do limite legal
for a única irregularidade
de maior gravidade, cabe
a aplicação dos princípios
da proporcionalidade e da
razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, o desequilíbrio previdenciário e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e a despesa total de pessoal acima do limite legal; CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observada as condições previstas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022, para o exercício de 2023;
- 2.Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
- 3.Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
- 4.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
- 5.Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
- 6.Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



20.08.2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100615-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

PERNAMBUCO CONSERVADORA

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS (OAB 38393-PE)

R M TERCEIRIZACAO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1223 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
REVOGAÇÃO.

1. Documentos que demonstraram a ausência de cerceamento de defesa e a inexequibilidade da proposta de preços da empresa representante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100615-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática **adrede deferida nos presentes autos**, eis que demonstrada a inexistência de cerceamento de defesa e, bem assim, a inexequibilidade da proposta de preço da Pernambuco Conservadora Eireli, e

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que demonstre a este Tribunal que os preços contratados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado e, bem assim, os motivos que levaram à contratação de todos os serviços, já que o certame se destinava a registro de preços.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do

processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100985-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1224 / 2022

GESTÃO FISCAL.
AUSÊNCIA DE
MEDIDAS VOLTADAS
AO SANEAMENTO DOS
GASTOS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA.
SIGNIFICATIVO
DECRÉSCIMO NOS
PERCENTUAIS GASTOS.
SANEAMENTO.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. Considerando as nuances do caso concreto e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade detectada pode ser mitigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100985-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu



cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de elevada multa pecuniária;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Emerson Cordeiro Vasconcelos

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100498-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1225 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100498-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 22/2022, deles fazendo as minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os “Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial”, bem como “aclarar, tornar compreensível, a Decisão embargada, mas jamais

discutir a divergência jurisprudencial por ventura existente neste Tribunal de Contas” (jurisprudência relacionada: Processo TC 1604519-1 – Acórdão TC nº 684/16 e Processo TC 1858795-1 – Acórdão TC nº 1033/18);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneos de modalidade recursal, sob pena de violar o Devido Processo Legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a deliberação embargada (Acórdão TC nº 1117/21,) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100665-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1226 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC n.º 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100665-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;



CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL N.º 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC N.º 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC N.º 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de maio de 2020 a dezembro de 2021;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Marcones Libório De Sá

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100646-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PROJETO 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (OAB 17845-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1227 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
AUSÊNCIA SUPERVENIENTE
DOS PRESSUPOSTOS.
REVOGAÇÃO.

1. Deixando de existir um dos pressupostos da tutela de urgência até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida monocraticamente, pode ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100646-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões do pedido de reconsideração trazido aos autos por PROJETO 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., bem como da documentação nova acostada a estes autos;

CONSIDERANDO que a permuta autorizada pela Lei Municipal nº 580/2021, de 12/07/2022, já se aperfeiçoou, haja vista a comprovação da contraprestação pela empresa requerente ao Município, bem como pela transferência de propriedade dos imóveis mediante registro do Cartório Único de Notas e Registros da Comarca de Tamandaré;

CONSIDERANDO que a efetivação da permuta esvaziou o provimento cautelar anteriormente proferido para fins de sustação dos atos visando à transferência de propriedade e, por conseguinte, afastou o *periculum in mora*, requisito essencial para a cautelar;

CONSIDERANDO que se vislumbra a presença do *periculum in mora* reverso, haja vista a comercialização das unidades imobiliárias a terceiros, sendo que a interrupção do empreendimento imobiliário poderia trazer maiores prejuízos às partes interessadas, notadamente, ao Município;

CONSIDERANDO que já houve a instauração da Auditoria Especial TC nº 22100765-9, por força da decisão monocrática expandida, cabendo à equipe de fiscalização desta Corte a análise do procedimento, podendo individualizar a responsabilidade dos gestores pelas falhas que eventualmente forem comprovadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar concedida monocraticamente, até o início da apreciação pela Câmara competente, pode ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que revogou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, no âmbito da Auditoria Especial TC nº 22100765-9, instaurada por força da decisão monocrática exarada, promova a análise do procedimento objeto destes autos, podendo individualizar a responsabilidade dos gestores pelas falhas que eventualmente forem comprovadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101025-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

HUMBERTO GUIMARAES DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1228 / 2022

CONTROLE EXTERNO. TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FISCAL. ITMPE. MODERADO. LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2. À luz de diversos precedentes emanados dos órgãos fracionários do TCE-PE, em processos de gestão fiscal, o alcance do nível moderado de transparência pública, apurado em conformidade com Índice de Transparência dos Municípios Pernambucano (ITMPE/2020), conduz, inexistindo falhas de natureza grave, ao julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa ao gestor responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101025-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ao longo do exercício financeiro de 2021 a Câmara Municipal de Saloá adotou providências voltadas ao aperfeiçoamento da transparência dos dados governamentais;

CONSIDERANDO que as falhas sinalizadas pela Auditoria são incapazes para macular, em seu contexto global, a gestão da transparência pública do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, à época dos trabalhos da Auditoria do TCE-PE, o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Saloá estava em processo de transferência de domínio, circunstância a justificar a ocorrência de inconsistência parcial dos dados depositados nos sistemas de informação administrados pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Saloá alcançou o nível moderado de transparência da gestão pública, em conformidade com o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucano (ITMPE/2020);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TCE /PE nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822905-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN

INTERESSADOS: SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO, CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, GRÁFICA A ÚNICA LTDA., MARIA DO SOCORRO MATOS TAVARES, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR, RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO E SÉRGIO DE BARROS LINS

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUÍS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO – OAB/PE



Nº 36.127, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MARIA EMANUELI DE MOURA SOARES – OAB/PE Nº 42.759, E ALDEM JOHNSTON – OAB/PE Nº 21.656
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. MULTA.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular diante da presença de achados de natureza grave (impropriedades em pregões presenciais), bem como multa deve ser aplicada diante de infrações a normas legais (assinatura de termo aditivo passando a admitir a sublocação não prevista no edital da licitação e no contrato, prorrogação de contrato além do período de 60 meses de duração de um contrato de natureza continuada sem demonstrar qualquer fato excepcional).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822905-0 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as graves impropriedades observadas no Pregão Presencial nº 15/2015 que culminou na contratação da empresa Gráfica a Única Ltda. para serviços de emissão de documentos diversos, achados que motivam a irregularidade das contas objeto da auditoria especial, sem aplicação de multa pelo decurso do tempo (responsáveis: Sérgio de Barros Lins, Charles Andrews Sousa Ribeiro e Ricardo Alves Câmara Machado);

CONSIDERANDO as graves impropriedades observadas no Pregão Presencial nº 08/2015 que culminou na contratação da empresa Techpark Tecnologia e Mobilidade Ltda. para apoio à aplicação das provas práticas de direção veicular no DETRAN/PE, achados que motivam a irregularidade das contas objeto da auditoria especial, sem aplicação de multa pelo decurso do tempo (responsáveis: Charles Andrews Sousa Ribeiro e Ricardo Alves Câmara Machado);

CONSIDERANDO a assinatura do quarto termo aditivo ao contrato firmado com a Techpark, passando a admitir a sublocação não prevista no edital da licitação e no contrato, descumprindo-se o inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8666/93, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal (responsáveis: Charles Andrews Sousa Ribeiro e Nivaldo Carneiro dos Santos Junior);

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do Contrato nº 085/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2012, firmado com a empresa R J de Almeida Transportes Ltda., tendo por objeto o aluguel de veículos para operações da Lei Seca, para além do período de 60 meses de duração de um contrato de natureza continuada sem demonstrar qualquer fato excepcional que autorizasse o alongamento na vigência do contrato por mais 12 meses, conforme exige o § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações, bem como a ausência de controle das diárias dos veículos deste contrato, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal (responsável: Sérgio de Barros Lins);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial de responsabilidade de **Sérgio de Barros Lins, Charles Andrews Sousa Ribeiro e Ricardo Alves Câmara Machado**.

Aplicar multa a Charles Andrews Sousa Ribeiro no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite legal previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar multa a Sérgio de Barros Lins no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite legal previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar multa a Nivaldo Carneiro dos Santos Junior no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite legal previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar que o presente Processo seja encaminhado ao MPCO para avaliar a necessidade e oportunidade de representação.

Recife, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100684-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JEFERSON TIMOTEO DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1230 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. COMPROVAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Ainda que intempestiva, a juntada aos autos originais de documentos que comprovam a revogação do certame, objeto da medida cautelar, não analisados quando da sua homologação, autoriza o provimento dos aclaratórios, por configurar hipótese prevista no art. 81, inc. II, da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100684-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 667/21, que integra o presente voto;

CONSIDERANDO que, ainda que intempestivamente, o interessado fez a juntada de documentos aos autos originais informando a revogação da Concorrência nº 006/PMCSA-SMCRSP/2021, objeto da medida cautelar, os quais não foram considerados quando da decisão homologatória;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão TC nº 1197/2021, não homologar a medida cautelar que determinou a suspensão da Concorrência nº 06/PMCSA-SMCRSP/2021, tendo em vista ter sido o referido certame revogado pela Administração Municipal.

Contudo,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, tão logo a revogação da Concorrência nº 006/PMCSA-SMCRSP/2021, lançou a Concorrência nº 019/PMCSA-SMCRSP/2021, com o *mesmo* objeto, e que referido certame não foi alvo de análise por este TCE/PE, nem o contrato dele decorrente;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar processo de Auditoria Especial, a ser conduzida pelo Núcleo de Engenharia deste TCE/PE, para análise: (i) da decisão administrativa de lançar novamente o certame, com a ordem cautelar vigente, (ii) do edital da Concorrência nº 019/PMCSA-SMCRSP/2021, verificando se foram efetuadas as correções dos vícios que motivaram a expedição da medida cautelar nos autos do Processo TC nº 21100684-1, (iii) da execução do contrato decorrente do referido certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110053-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADA: DRA. JANINNE MACIEL DE CARVALHO – OAB/PE Nº 23.078

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVO PROCESSO.

1.A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os



requisitos legais.

2.A admissão decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado deve fazer parte de outro processo a ser formalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110053-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a admissão, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo I. E que a admissão listada no Anexo II seja analisada em um novo processo a ser formalizado, juntamente com a admissão decorrente de decisão judicial que ainda não transitou em julgado.

Recife, 19 de agosto de 2022. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216316-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
ADVOGADO: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1232 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Os embargos de declaração devem ser providos em parte quando restar configurada contradição, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216316-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858643-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser

conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que a supressão da contradição não implica, no caso, a modificação do resultado do julgamento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a menção no considerando à existência de dano ao erário, bem como para excluir o item 1 da ementa, mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas objeto da auditoria especial e a aplicação de multa.

Recife, 19 de agosto de 2022. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101022-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia
INTERESSADOS:
ERINALDO ALENCAR FERNANDES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1235 / 2022

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARENCIA. ITMPE. MODERADO. LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



2. 2. À luz de diversos precedentes emanados dos órgãos fracionários do TCE-PE, em processos de gestão fiscal, o alcance do nível moderado de transparência pública, apurado em conformidade com Índice de Transparência dos Municípios Pernambucano (ITMPE/2020, conduz, inexistindo falhas de natureza grave, ao julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101022-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas sinalizadas pela Auditoria são incapazes para macular, em seu contexto global, a gestão da transparência pública do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, à época dos trabalhos da Auditoria do TCE-PE, o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Petrolândia estava em processo de transferência de domínio, circunstância a justificar a ocorrência de inconsistência parcial dos dados depositados nos sistemas de informação administrados pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Petrolândia alcançou o nível moderado de transparência da gestão pública, em conformidade com o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucano (ITMPE/2020);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências voltadas à assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na **Resolução TC nº 157/2021**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100752-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Agrônomo de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU MONTEIRO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1236 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Infringência do disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100752-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a demonstração de consultas visando a tentativa de envio da documentação tempestivamente;

CONSIDERANDO, ainda, a anexação aos Autos de parte da documentação solicitada, sanando parcialmente a irregularidade;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Jose Bartolomeu Monteiro De Lima

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Sejam remetidas as documentações solicitadas pela Auditoria.

Prazo para cumprimento: 10 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. Para ciência e acompanhamento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100873-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1237 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio da relação dos servidores designados pelo prefeito atual e dos membros da comissão de transição indicados pelo prefeito eleito, implica descumprimento à exigência contida no § 3º do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100873-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa;
CONSIDERANDO o disposto contido no § 3º do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016;

CONSIDERANDO que a sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, enseja aplicação da multa com base no artigo 73, IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057209-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO, FERNANDA ISABELLE TAVARES SANTANA FRANÇA, E IRISMAR RIBEIRO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1238 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO. DESPESA DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

É vedado ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que houver incorrido no excesso do artigo 20 o provimento de cargo público, admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de



aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057209-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 935/2020** (PROCESSO TCE-PE Nº 1921996-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 580/2021;

CONSIDERANDO que houve a omissão apontada pelos embargantes na deliberação recorrida no que tange à não apreciação das razões apresentadas pelos gestores para o não cumprimento do disposto no art. 22 da LRF;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelos gestores não elidiu a irregularidade referente ao não cumprimento do disposto no art. 22 da LRF;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c o artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a V);

CONSIDERANDO que não houve as demais omissões e/ou contradições apontadas pelos embargantes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para esclarecer a omissão relatada, no parecer ministerial, mantendo-se o entendimento final pela ilegalidade das contratações e pela aplicação da multa.

Recife, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ACÓRDÃO T.C. Nº 1239 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055936-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso, conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que configuram irregular acumulação de funções públicas, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República, conforme descrito no relatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos anexos I, II e III, negando, por consequência os respectivos registros, e aplicar multa à Sra. Tânia Maria dos Santos, Prefeita, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055936-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100481-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 15% DA RECEITA VINCULÁVEL. GESTÃO DA PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS). TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit financeiro, revelam a materialização de um planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

3. O reiterado descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na saúde (15%) contraria o disposto no art. 7º da Lei Complementar no 141/2012 e se constitui de grave infração à norma legal.

4. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei (RGPS), evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

5. Também é dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole e desequilíbrio fiscal, com especial atenção ao do RPPS (em desequilíbrio financeiro e atuarial), notadamente quando, no último ano de mandato do titular do Poder Executivo, for identificada a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município.

6. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2022,

Adilson Timoteo Cavalcante:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, assim como a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 8.836.732,23, revelando situação de descontrole e desequilíbrio fiscal no Município;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando, no seu último ano de mandato, for identificada a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.269.937,05, sem disponibilidade de recursos, e a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município, no montante de R\$ 8.836.732,23;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento, nos três últimos exercícios, do limite mínimo de 15% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei



Complementar nº 141/2012, haja vista ter sido aplicado o percentual de apenas 4,54% no exercício de 2020, de 8,36% em 2019 (Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100388-0) e de 14,42% em 2018 (Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE nº 19100295-1);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 82.353.479,60) e financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.459.530,54; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (em percentual que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Prefeito não atendeu aos requisitos exigidos na legislação em vigor para a adequada transição de governo, descumprindo as determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021.

2.Complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2020, conforme reza a EC nº 119/2022.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2023

3.Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

4.Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

5.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

6.Envia projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.

7.Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

8.Adotar medidas para que a Programação Financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9.Elaborar o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do modo que leve em consideração o real comportamento das despesas durante o exercício fiscal para que tal cronograma seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10.Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12.Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de Dívida Ativa (**item 3.2.1**), assim como para que tais créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem critérios adequados que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.



Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Promover a efetiva cobrança e arrecadação da Dívida Ativa do Município (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

14. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2022

15. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da CRFB/88.

Prazo para cumprimento: 60 dias

16. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

17. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

18. Adotar o valor da alíquota previdenciária sugerida na avaliação atuarial.

19. Promover a implementação, através de lei, de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Inajá nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes

determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100245-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA (OAB 48735-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

VARIADOS ACHADOS. D E S E Q U I L Í B R I O ATUARIAL. EQUÍVOCO NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ATRIBUÍVEL AO CHEFE DO EXECUTIVO. DEMAIS FALHAS. DESPROVIDAS DA NOTA DE GRAVIDADE.

1. Foge ao âmbito de responsabilização do Prefeito a elevação do desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, quando associada a equívoco na elaboração do estudo atuarial (DRAA), da parte de profissional especializado.

2. Presentes falhas que não ostentem, em concreto, a nota de gravidade, deve ser recomendada ao legislativo local a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2022,

CONSIDERANDO que a elevação do desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, observada no exercício sob exame, está associada a equívoco na elaboração do estudo atuarial (DRAA 2019); não sendo cabível irrogar ao Prefeito a falha oriunda de profissional especializado, contratado pela municipalidade;

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade;

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote medidas para evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

GENYALDA SOARES MATOS DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1215 / 2022

PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, tem-se que compete ao julgador o exame das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1RO004
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado
INTERESSADOS:
FLAVIA REGINA FELIX DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1216 / 2022

PENALIDADEPECUNIÁRIA.
M A N U T E N Ç Ã O .
PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, tem-se que compete ao julgador o exame das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação da multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1RO003
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado
INTERESSADOS:
CLARA ALICE BARROS DANTAS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1217 / 2022

PENALIDADEPECUNIÁRIA.
M A N U T E N Ç Ã O .
PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, tem-se que compete ao julgador o exame das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado
INTERESSADOS:
DJANIRA BEZERRA DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1218 / 2022

PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, notadamente levando-se em consideração a atuação prévia exercida pelo Tribunal de Contas, tem-se que compete ao julgador o exame subjetivo preliminar acerca das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado
INTERESSADOS:
SANDRA FELIX DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1219 / 2022

PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, tem-se que compete ao julgador o exame das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100609-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba
INTERESSADOS:
SEBASTIÃO CABRAL NUNES
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1220 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PETIÇÃO RECURSAL
INEPTA. NÃO
CONHECIMENTO.
1. Petição recursal inepta, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100609-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Recurso Ordinário não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que o documento intitulado Recurso Ordinário é o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVI, documento nº 01 dos autos;

CONSIDERANDO que a petição inicial não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativa de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado, entretendo-se, no ponto, a inépcia da atial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos seguintes processos: Processo TCE-PE 15100296-4RO001, Acórdão T.C. n.º 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. n.º 1329/21 (Pleno, julgado em 08/09/2021, Relator Conselheiro Marcos Loreto); Processo TCE-PE n.º 21101073-0AR001 – Acórdão T.C. n.º 430/22 (Pleno, julgado em 30/03/2022, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE 19100263-0ED001001, Acórdão T.C. n.º 1.192/2021 (Pleno, julgado em 11/08/2021, Relator Conselheiro Carlos Neves);

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, e § 10º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em não conhecer o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraiá
INTERESSADOS:
MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1221 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO EM
D U P L I C I D A D E .
P R E C L U S ã O
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100218-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recorrente interpôs contra a mesma



Deliberação o Recurso Ordinário eTCE-PE nº 19100218-5RO001;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o artigo 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA

TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1222 / 2022

CONTAS DE GOVERNO.
REJEIÇÃO. DESPESAS
COM PESSOAL. NÃO
RECONDUÇÃO. ENSINO.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.
O B R I G A Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS.
NÃO RECOLHIMENTO.

1. A não aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como o não recolhimento de

contribuições previdenciárias devidas no exercício, em montante expressivo, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100218-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO ser pertinente a alteração da deliberação atacada quanto à exclusão do considerando acerca da realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as demais falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

CONSIDERANDO que as demais falhas que respaldaram a emissão do opinativo em desfavor do Recorrente reputam-se graves e suficientes para macular as contas a que se refere a deliberação ora apreciada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100218-5, nos seguintes termos:

-Que o sexto considerando, que trata da realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, seja excluído.

E, por fim, que mantenham-se incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21101094-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1233 / 2022

C O N S U L T A .
D E S C U M P R I M E N T O
D O A R T . 1 9 9 , I N C I S O I I .
C A S O C O N C R E T O . N Ã O
C O N H E C I D A .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101094-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não atendimento do requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 198 da Resolução TC nº 015/2010;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 199, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101056-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1234 / 2022

CONSULTA. VERBAS FUNDEB. PAGAMENTO PROFESSORES VIA BANCO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. CONHECIDA.

1. Em face da expressa autorização disposta no art. 21 §, 9º, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do FUNDEB, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta, mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pagamento, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101056-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento das exigências legais contidas nos artigos 197, 198, IX, e 199, I, II e III, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

CONSIDERANDO os termos do parecer técnico apresentado pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

“Não há vício de legalidade na transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta, mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pagamento, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo em vista a expressa autorização disposta no § 9º, do art. 21, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da



Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100299-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1240 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. VISÃO
GLOBAL. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços de saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;

2. Por outro lado, reiterado excesso de despesas com pessoal, precária situação orçamentária e financeira;

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100299-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 549/2021, documento 6, que se acompanha em parte, assim como do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor do Parecer Prévio do Processo original, respectivamente, documentos 75 e 94 ;

CONSIDERANDO restar configurada a aplicação em 2018 de 31,48% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,16% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 25,18% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, inciso I, e 30, e à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observando a Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 18,13%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que as irregularidades remanescentes - recorrente excesso de gastos com pessoal, a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, déficit na execução orçamentária; a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio - devem ser objeto de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a aprovação com ressalvas das contas de governo, exercício financeiro de 2018, de José Genaldi Ferreira Zumba, Chefe do Poder Executivo local

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.Elaborar avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1.Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;

2.Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);

4.Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

5.Atentar para o dever de respeitar os limites de gastos com pessoal;

6.Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a.Envia ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria do Processo original, documento 75, desta Decisão e o respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha